A C Ó R D Ã O

TC-012008.989.23-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Piraju.
Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde relativos nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis pelos Instrumentos: José Maria Costa (Prefeito) e Bruno Bragança Pedro (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Chamamento Público. Contrato de Gestão de 30/11/22. Valor – R$15.894.802,65.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e João César de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

TC-001909.989.24-6
Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Piraju.
Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde relativos nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis: José Maria Costa (Prefeito) e Bruno Bragança Pedro (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 30/11/23.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e João César de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3G5-2PNG-78TK-9QYM

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

TC-014574.989.24-0
Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Piraju.
Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde relativos nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis: José Maria Costa (Prefeito) e Bruno Bragança Pedro (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 15/04/24.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e João César de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

TC-014592.989.24-8
Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Piraju.
Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde relativos nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis: José Maria Costa (Prefeito) e Bruno Bragança Pedro (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 27/05/24.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e João César de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3G5-2PNG-78TK-9QYM

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

TC-001691.989.25-5
Contratante: Prefeitura Municipal de Piraju.
Organização Social Beneficiária: Sociedade de Beneficência de Piraju.
Entidade Gerenciada: Unidades de Saúde do Município de Piraju.
Objeto: Gerenciamento e execução de atividades e serviços de saúde relativos nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde.
Responsáveis: Carlos Alberto Camargo Lima (Prefeito) e Bruno Bragança Pedro (Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Termo Aditivo de 29/11/24.
Advogados: Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e João César de Souza Andrade (OAB/SP nº 121.107).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-16.
Fiscalização atual: UR-16.

REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. TERMOS ADITIVOS. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO QUANTO AO EXAME DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. PRECÁRIA E INSUFICIENTE ESTIPULAÇÃO DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AOS ADITAMENTOS. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. A ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de parcerias com o Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, por si só, a irregularidade da matéria (TC-004678.989.21-1 e TC-008061.989.22-4).
2. A precária definição de metas quantitativas e qualitativas constitui imperfeição estrutural essencial que compromete a lisura de Ajustes com o Terceiro Setor, na medida em que prejudica a avaliação eficaz do desempenho das Entidades em satisfazer o interesse público almejado com a transferências de recursos, visto que, sem critérios claros e objetivos, torna-se impossível mensurar resultados de forma precisa.
3. Os vícios que comprometem a formação da relação contratual se estendem, por Acessoriedade, aos Termos de Aditamento (TC-038223/026/08 e TC-001101/003/07).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3G5-2PNG-78TK-9QYM

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Contrato de Gestão nº 1/2022, de 30/11/22, o 1º Aditamento, de 30/11/23, o 2º Aditamento, de 15/4/24, o 3º Aditamento, de 27/5/24, e o 4º Aditamento, de 29/11/24, todos havidos entre a Prefeitura Municipal de Piraju e a Sociedade de Beneficência local, com vistas ao gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no município, relativos às Unidades de Estratégia de Saúde da Família, Policlínica (Ambulatório de Especialidades), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Vigilância em Saúde, Dispensário Municipal – Assistência Farmacêutica, Serviços Assistenciais e Serviços de Apoio Técnico Administrativo de Saúde, acionando-se, por conseguinte, o previsto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Em razão da ausência de demonstrativo detalhado de custos, de insuficiência e falhas no planejamento orçamentário, da definição precária / inexistente de metas quantitativas e qualitativas e do descumprimento de precedente jurisprudencial paradigmático, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta E. Corte de Contas aplica multa ao Sr. Jose Maria Costa, Prefeito responsável pela assinatura do Instrumento Originário, no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3G5-2PNG-78TK-9QYM

Excetua os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-D3G5-2PNG-78TK-9QYM